



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.194, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade a autorização de pagamento de verbas remuneratórias acima do teto constitucional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade a autorização de pagamento de verbas remuneratórias acima do teto constitucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art.
10.....

XXIII – autorizar o pagamento de qualquer tipo de espécie remuneratória acima do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O teto constitucional foi estabelecido como um instrumento crucial para garantir a moralidade e a legalidade nas práticas remuneratórias no serviço público. No entanto, temos observado recorrentemente casos em que autoridades, valendo-se de brechas ou interpretações duvidosas, extrapolam esse limite, comprometendo a ética e a equidade na gestão dos recursos públicos.

Ao considerar a autorização de pagamento de verbas remuneratórias acima do teto como ato de improbidade, buscamos fortalecer os mecanismos de combate à corrupção e assegurar que os gestores públicos



* c d 2 3 6 3 7 8 8 0 2 4 0 0 *

atuem de maneira responsável e transparente. Este projeto visa coibir práticas que, além de representarem um desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, prejudicam a confiança da sociedade nas instituições públicas.

A inclusão dessa conduta como ato de improbidade alinha-se aos princípios fundamentais da administração pública, reforçando a necessidade de zelar pelo correto uso dos recursos, bem como pela observância dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Dessa forma, vislumbramos a possibilidade de uma gestão mais eficiente e transparente, em consonância com os anseios da população.

Ratificamos, assim, a importância deste projeto como um instrumento eficaz na promoção da probidade administrativa e no resguardo dos interesses coletivos. Contamos com o vosso apoio para que esta iniciativa se torne uma peça fundamental no aprimoramento da legislação brasileira, contribuindo para a construção de uma administração pública mais íntegra e responsável.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 3 6 3 7 8 8 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO